SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990055 - SP (2025/0259723-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
AGRAVADO	:	AMKS CONTADORES E CONSULTORES S/S
ADVOGADOS	:	DANIEL LACASA MAYA - SP163223
		EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
		RENATO SILVEIRA - SP222047
		ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a autora assumiu o encargo financeiro do imposto e comprovou os recolhimentos, reconhecendo o direito à restituição nas competências indicadas. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a

Documento eletrônico VDA60450475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 789a89fa-da0d-4415-b39e-606d1452c68f

controvérsia dos autos com amparo na tese fixada quanto ao Tema 1419/STF (RE 1.557.312/SE). O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:40
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 789a89fa-da0d-4415-b39e-606d1452c68f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2990055 - SP (2025/0259723-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
AGRAVADO	:	AMKS CONTADORES E CONSULTORES S/S
ADVOGADOS	:	DANIEL LACASA MAYA - SP163223
		EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
		RENATO SILVEIRA - SP222047
		ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu que a autora assumiu o encargo financeiro do imposto e comprovou os recolhimentos, reconhecendo o direito à restituição nas competências indicadas. A modificação desse entendimento implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada quanto ao Tema 1419/STF (RE

Documento eletrônico VDA60117014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 97cde218-0c34-4aca-9104-72ec4e3804a5

1.557.312/SE). O conhecimento da matéria demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 556/562, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento.

A parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil) quanto à compatibilidade entre IPCA-E, juros a partir do trânsito em julgado e aplicação exclusiva da Taxa Selic desde a Emenda Constitucional 113/2021. Sustenta prequestionamento implícito da prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932). Afirma que a controvérsia do art. 166 do Código Tributário Nacional admite requalificação jurídica dos fatos, sem reexame probatório. Defende a competência do Superior Tribunal de Justiça para aplicar o art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e a Súmula 188.

Impugnação apresentada às fls. 587/609.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação ordinária para reconhecer o direito da sociedade autora ao regime especial de ISS aplicado às sociedades uniprofissionais. O Juízo de primeiro grau julgou a ação improcedente. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação para reconheceu a condição de sociedade uniprofissional, anulou os autos de infração, determinou restituição do indébito com correção pelo IPCA-E a partir de cada pagamento e juros a partir do trânsito em julgado, vedando cumulação após a EC 113/2021 e fixando a incidência exclusiva da taxa Selic desde sua publicação, em acórdão assim ementado (fl. 316):

> APELAÇÃO – Ação Declaratória c. c. Pedidos Anulatório e Condenatório – ISSQN – Sociedade Simples Limitada – Prestação de serviços de contabilidade – Sentença de improcedência – Não cabimento.
>
> I – Desenquadramento de sociedade em regime especial de recolhimento do ISSQN em razão da adoção do tipo societário de responsabilidade limitada – Inadmissibilidade – Sociedade constituída exclusivamente por contadores – Tipo societário que não afasta a incidência do art. 9º, §3º, do – Decreto-Lei nº 406/68 – Ausência de provas de que a autora exerça atividade de caráter empresarial – Precedentes do STJ – Anulação dos Autos de Infração emitidos pelo Município.

Documento eletrônico VDA60117014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 97cde218-0c34-4aca-9104-72ec4e3804a5

> II – Direito à restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição quinquenal – Correção monetária pelo índice IPCA-E a partir dos pagamentos indevidos (Súmula 162 do STJ) e juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ) – Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir exclusivamente a taxa Selic.
>
> III – Sentença reformada para julgar procedente a ação – Condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos, de forma escalonada, previstos no art. 85, § 3º e seus incisos, e § 5º do CPC sobre o valor atualizado da condenação (repetição de indébito) – Recurso provido.

Conforme consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante a estas questões: (a) compatibilidade entre correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora apenas a partir do trânsito em julgado; (b) incidência exclusiva da Taxa Selic a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021; e (c) vedação de cumulação da Taxa Selic com quaisquer outros índices, inclusive de juros.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído que a correção monetária deve observar o IPCA-E desde os pagamentos indevidos (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça) e que, a partir da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve incidir exclusivamente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

O art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não foi apreciado pelo Tribunal de origem.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional

Documento eletrônico VDA60117014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 97cde218-0c34-4aca-9104-72ec4e3804a5

do prequestionamento. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração, o que não ocorreu, já que os embargos de declaração de fls. 349/350 limitaram-se a tratar da correção monetária.

Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou (fls. 324/325):

> *"Acolho ainda o pedido de restituição dos pagamentos efetuados a maior, relativo às competências de janeiro de 2018 a outubro de 2019, correspondentes à diferença entre o valor pago com base no faturamento e o imposto efetivamente devido com base em valor fixo, ante a comprovação de que a autora assumiu o encargo financeiro, como se verifica pelos valores recolhidos às fls. 56/77".*

O Tribunal de origem reconheceu a assunção do encargo financeiro do imposto com base em comprovantes de pagamento apresentados, concluindo pelo direito à restituição nas competências indicadas.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ademais, no caso em questão, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

O Tribunal de origem acolheu a pretensão autoral com amparo na Emenda Constitucional 113/2021, nestes termos (fls. 325/326):

Documento eletrônico VDA60117014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 97cde218-0c34-4aca-9104-72ec4e3804a5

"Nesses termos, deverá o Município de São Paulo restituir à autora os valores recolhidos a maior (janeiro de 2018 a outubro de 2019), utilizando-se como parâmetros os critérios definidos nos julgamentos do RE nº 870.947/SE (Tema 810) e do REsp nº 1.495.146/MG (Tema 905). A correção monetária será efetuada pelo índice IPCA-E a partir dos pagamentos indevidos (Súmula 162 do STJ).

Quanto aos juros, estes serão aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ).

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverá incidir exclusivamente a taxa Selic, sendo vedada, no entanto, sua cumulação com quaisquer outros índices".

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário 1.557.312/SP, Tema 1419/STF, fixou o entendimento de que após a vigência do art. 3º da EC 113/2021, a taxa SELIC deve ser aplicada para a atualização de valores em qualquer discussão que envolva a Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.

A tese de julgamento: "*A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários*".

Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ART. 3 º DA EC 113/2021. TAXA SELIC. FAZENDA PÚBLICA COMO CREDORA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA .
I. CASO EM EXAME
1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a incidência da Taxa SELIC para a atualização de crédito tributário em execução fiscal ajuizada pelo Município. Isso porque o art. 3º da EC 113/2021 determinaria a incidência da SELIC para qualquer discussão envolvendo a Fazenda Pública, inclusive nos casos em que figura como credora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se os créditos da Fazenda Pública devem ser atualizados pela taxa SELIC após a vigência do art. 3º da EC 113/2021.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 7.047 e 7.064, afirmou a constitucionalidade do art. 3º da EC 113/2021, que dispõe que nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa SELIC. No julgamento das ações diretas, no entanto, o STF não examinou a controvérsia sobre o âmbito de incidência do art. 3º da EC 113/2021.
4. No ARE 1.216.078, o STF fixou tese de repercussão geral afirmando que "os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins" (Tema 1.062/RG). Por sua vez, no RE 1.346.152, o Supremo

Documento eletrônico VDA60117014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 97cde218-0c34-4aca-9104-72ec4e3804a5

reconheceu a repercussão geral de questão sobre a possibilidade de os municípios fixarem índices de atualização para seus créditos tributários em percentual superior ao estabelecido pela União (Tema 1.217/RG).
5. Os Temas 1.062/RG e 1.217/RG são anteriores à EC 113/2021 e não tratam do debate sobre a aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional para créditos tributários.
6. A jurisprudência do STF, diante disso, passou a afirmar que, após a vigência do art. 3º da EC 113/2021, a taxa SELIC deve ser aplicada para a atualização de valores em qualquer discussão que envolva a Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo conhecido para admitir o recurso extraordinário, negando-lhe provimento. Tese de julgamento: "A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários".

O exame do alcance e dos limites da tese jurídica fixada pelo STF demanda a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, providência essa de competência exclusiva da Suprema Corte.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA DUCUMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
> 1. A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
> […]
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.807.807/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025)
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS VERSUS ICMS A RECOLHER NA COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> […]
> 2. O Tribunal de origem apenas interpretou o precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral para aplicá-lo ao caso concreto, razão pela qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia em sede de Recurso Especial no pertinente à interpretação constitucional do referido RE 574.706 RG/PR, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da Constituição Federal.
> 3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.578.077/SP, Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021)

Documento eletrônico VDA60117014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 97cde218-0c34-4aca-9104-72ec4e3804a5

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[…]

V. Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60117014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:13
Código de Controle do Documento: 97cde218-0c34-4aca-9104-72ec4e3804a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.990.055 / SP

Número Registro: 2025/0259723-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10730588820228260053

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
AGRAVADO	: AMKS CONTADORES E CONSULTORES S/S
ADVOGADOS	: DANIEL LACASA MAYA - SP163223
	EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
	RENATO SILVEIRA - SP222047
	ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
AGRAVADO	: AMKS CONTADORES E CONSULTORES S/S
ADVOGADOS	: DANIEL LACASA MAYA - SP163223
	EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004
	RENATO SILVEIRA - SP222047
	ANDRÉ AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638

Documento eletrônico VDA60447928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:51
Código de Controle do Documento: c75b2039-6cd5-4d7a-8436-447082c67816

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:51
Código de Controle do Documento: c75b2039-6cd5-4d7a-8436-447082c67816